



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

DISPENSA Nº 007/2025

Solicitante: Secretaria Executiva

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS, NA ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO MORTO, COMPREENDENDO A SELEÇÃO, CATALOGAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO, ETIQUETAGEM DAS PASTAS E ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS GERADOS CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ-PB

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA. SERVIÇO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de empresa para executar CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS, NA ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO MORTO, COMPREENDENDO A SELEÇÃO, CATALOGAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO, ARQUIVAMENTO, ETIQUETAGEM DAS PASTAS E ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS GERADOS CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ-PB, acima citada, mediante contratação direta, que seja a dispensa de licitação, conforme justificativa e especificações constantes no pedido do secretário requerente que expõe os fatos e anexa documentos comprobatórios ao presente processo.

Após a solicitação para abertura do procedimento de contratação, devidamente instruído, e autorizado pelo gestor, com planilha de serviço e pesquisas de preço conforme preceitua a lei, com demais artefatos legais com a devida declaração financeira quanto a viabilidade de contratação futura. Constitui-se o presente processo, e chega a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico do caso.

Este são os fatos.

II - APRECIÇÃO JURÍDICA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme determina a lei de licitações.

O parecer ora erguido, compõe o controle preventivo da legalidade, cumprindo o exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III - DO PROCEDIMENTO

O fato exposto, considerando que a necessidade com a contratação dos serviços conforme as exigências da nova Lei 14.133/21, da realização de pesquisas de preços para todos os processos realizado por esta CASA, bem como dispensas, pregões, aditivos dentre outros, no meio eletrônicos, pela carência de pessoal no quadro de funcionários, devidamente justificado pela secretaria que subscreve o pedido.

Consta nos autos a necessidade da referida contratação, considerando que trata de serviço essencial e preliminar para o andamento da realização dos processos licitatórios.

O pedido foi especificado, e ao se analisar a estimativa de despesa se configurou que o estimado estava nas margens legais do processo de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da lei de licitações, sendo assim autuado.

Considerando que as pesquisas foram realizadas de forma online, Banco de Preço indicada, e como o valor ficou na margem da contratação direta, conforme se identifica nos autos, a utilização da dispensa é prática e eficiente, atingindo a governança almejada pela nova legislação.

Declara o texto original da lei, 14133/21, no art. 75, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - Para contratação que envolva valores inferiores a antes abaixo de R\$50.000,00, agora com limite de R\$62.725,59, no caso de outros serviços e compras;

Na mesma lei, sendo está uma legislação atualizada, já foi inserido no seu texto primário a atualização dos valores expostos na citada lei, evitando desgastes ocorridos na lei anterior de 1993, onde os valores perdiam a cada ano seu poder de compra, desrespeitando o espírito da lei original.

Diz a lei quanto a atualização monetária anual:

Art. 182. O Poder Executivo federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
"CASA ANTONIO DIAS DE LIMA"
 CNPJ 12.722.468/0001-79

Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

O preço máximo total estimado para a contratação dos serviços, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado em 2025, é um pouco a mais de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência dados de cotação preceituado pela lei. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Nos autos identifica-se toda documentação necessária para o procedimento, como neste já citado.

Quanto a convocação de interessados ela ocorreu com aviso na FAMUP, site oficial desta CASA, conforme determina a regulamentação legal.

Houve um termo de referência, modelo equiparado de edital, onde expunha os requisitos de participação, além das obrigações das partes, incluindo a minuta de contrato, a ser celebrado em tempo futuro, havendo vencedor.

Proposta foi entregue, sendo elaborado quadro de resultado de preço, com resultado final de vencedor, conforme os autos. Documentos comprobatórios de habilitação, idoneidade foram anexados aos autos, demonstrando a viabilidade jurídica de contratação.

IV – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA desta contratação, orientando a observação quanto as devidas publicações devidas, caso o gestor ratifique o feito e contrato a empresa proponente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bonito de Santa Fé-PB, 17 de junho de 2025.

Roberta Leonor Barros Bezerra
 OAB/PB 14.400
ASSESSORA JURÍDICA